ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13054.720613/2013-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13054.720613/2013-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2001-000.707 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	25 de setembro de 2018
Matéria	IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente	ARY DOS SANTOS (ESPÓLIO)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação. Fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com sua exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, no valor de **R$ 28.908,36.** Foi considerada, para efeito do lançamento fiscal, a informação constante da DIRF apresentada pela Caixa Econômica.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 12, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário de R$ 24.927,02 (fl. 7). O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal de R$ 49.285,32 tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte de R$ 1.972,96 (fls. 8 e 9).

O enquadramento legal encontra-se à fl. 08, bem assim, a Complementação da Descrição de Fatos às fls. 8 e 9. Na cobrança do crédito tributário devido (fls. 7 e 10), foi lançada a multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2013.

Inconformado, o procurador da inventariante do espólio da contribuinte (procuração de fl. 12) ingressou com a impugnação de fls. 1 a 5, argumentando em síntese que recebeu rendimentos de ação judicial, por meio de precatório, e que o pagamento do imposto devido ficou determinado para após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Aduz que atualmente o processo encontra-se sobrestado aguardando pronunciamento do STF do Recurso Extraordinário impetrado no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Por essa razão entende que a notificação de lançamento não pode prosperar devendo ser anulada para que se aguarde a decisão definitiva da ação judicial.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da impugnação, entendeu que não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal, eis que não encontra-se eivado de nenhum vício formal ou material, e que a impugnação não deveria ser conhecida, eis que discute-se judicialmente o mesmo objeto.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega que deveria a impugnação ter sido conhecida e analisado o seu mérito, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser reconhecida e que o seu pleito deve ser provido para que seja declarada nula a ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Lançamento de Crédito para evitar decadência

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente,oriundos de ação judicial, para que seja evitada a decadência do direito do fisco de lançar o crédito tributário decorrente.

Nesta senda, fulcral trazer a baila o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que esclarece que o lançamento deve ser efetuado, visando a prevenir decadência, mesmo diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Exatamente a hipótese em apreço.

Esse posicionamento do STJ decorre do fato de que as hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional, para a cobrança judicial. Vale dizer, o Fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com sua exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN.

Vejamos o precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> *"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER O SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Art. 151, IV, do CTN determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que a " suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.09.05). 3. Recurso especial desprovido*

(grifos nossos). (RESP 736040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007)

Note-se que a questão está pacificada no STJ, face o julgamento dos Embargos de Divergência no RESP 572.603/PR, DJ 05/09/05. Do voto do Relator, destaca-se o seguinte trecho:

" (...) No que se refere à segunda questão, o entendimento segundo o qual a Fazenda está impedida de efetivar o lançamento do tributo, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência de ordem judicial, implica admitir-se a interrupção do prazo decadencial, o que não se coaduna com a natureza do instituto. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar."1 (gn)

Verifica-se, pois, diante do quanto colacionado que mesmo que haja suspensão da exigibilidade do crédito por força de decisão judicial, sem que tenha sido efetivado anterior lançamento do crédito tributário objeto da lide, deverá ser feito lançamento de ofício para prevenir a decadência nos termos do art. 149 do CTN.

Merece repetir que o contribuinte não tem qualquer prejuízo com a efetivação do lançamento, pois poderá obter certidões positivas com efeitos de negativa, nos exatos termos do art. 206 do CTN. As hipóteses do art. 151 do CTN dão ensejo ao fornecimento desse tipo de certidão, que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débito.

Ademais, vale repetir que o único veículo que pode ser utilizado pela Fazenda para a efetivação do lançamento a fim de evitar a decadência é Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Assim sendo, resta claro e repetido que as causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN) não suspendem o prazo decadencial para efetivação do lançamento. Portanto, deve o fisco efetuar o lançamento para prevenir a decadência, salvo nos casos em que a decisão judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário através da realização do lançamento.

O único caso em que o STJ dispensa a efetivação do ato formal do lançamento ocorre, em relação aos tributos lançados por homologação, quando o depósito for do montante integral do débito questionado (art. 151, II, do CTN). Nessa hipótese, o depósito integral corresponderia ao pagamento antecipado.

Como se sabe, o prazo para efetivação do lançamento de ofício é de cinco anos. Nos tributos lançados por homologação (caso do ISS e do ICMS), se foi efetuado pagamento do tributo, ainda que a menor, o prazo começa a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo quarto do CTN).

Se o pagamento não foi efetuado/antecipado, ou se ele foi feito com dolo, simulação ou fraude (art. 150, parágrafo quarto, in fine, do CTN), o termo a quo do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o exercício seguinte à ocorrência do fato gerador (art. 173, I, do CTN). Segundo a jurisprudência atual do STJ, não se somam mais os prazos dos dois artigos.

O lançamento para prevenir decadência não incluirá os acréscimos moratórios se a decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ex. liminar ou antecipação de tutela) for anterior ao vencimento da obrigação tributária.

Se ela for posterior, deverão ser incluídas no lançamento, além do principal devidamente corrigido monetariamente, o valor referente aos juros de mora e à multa moratória de caráter indenizatório, ressarcitório ou compensatório, excluindo-se as sanções decorrentes de infrações à legislação tributária, que têm nítido caráter punitivo.

Nesta senda, verificando falta absoluta de razão para excluir o lançamento fiscal, eis que feito para prevenir a decadência do crédito tributário, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.